



COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Parecer nº 398/2005

Estabelece condições para a oferta da educação infantil no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

INTRODUÇÃO

A Comissão Especial de Educação Infantil desenvolveu, a partir do ano de 2002, estudos sobre a oferta da educação infantil, suas condições, recursos e infra-estrutura. Organizou reuniões com representantes da Secretaria da Educação, da Secretaria da Saúde e da Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social com o objetivo de comparar as diferentes ações sobre a educação infantil e propor regime de colaboração na articulação das ações. Foram analisadas, também, as condições para a oferta da educação infantil e o aperfeiçoamento da norma existente, tendo em vista as demandas para essa faixa etária.

Nesse período, houve um aumento significativo na oferta de educação infantil no Rio Grande do Sul. Estabelecimentos que atendiam crianças, em especial creches vinculadas às secretarias de saúde e instituições assistenciais, ou que cuidavam de crianças, solicitaram sua integração ao Sistema Estadual de Ensino, passando a atuar como escolas de educação infantil. As classes de pré-escola e das escolas maternas também procuraram adequar-se aos novos paradigmas estabelecidos para a educação infantil.

2 - A Educação Infantil na legislação

A Constituição federal de 1988, no art 208, inciso IV, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Art.4º, inciso IV, garantem como dever do Estado o atendimento às crianças em creche e pré-escola; a Constituição federal afirma também, no art. 211, § 2º, que os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº 8.069/90, em seus artigos 53 e 54, consagra as crianças a partir de zero ano como sujeitos de direito.

A Lei federal nº 9.394, na Seção II, Da Educação Infantil, artigos 29, 30 e 31, estabelece a educação infantil como a primeira etapa da educação básica, define as faixas etárias e o processo de avaliação. Destaca, em seu artigo 11, inciso V, dentre as incumbências dos Municípios, *oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental (...)*.

A LDBEN, em seu Art. 89, assevera que *as creches e pré-escolas existentes, ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.*

A Constituição estadual de 1989, Art. 206, determina *que o sistema estadual de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental e médio da rede pública e privada, e os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação das políticas educacionais e a sua administração.*

A Constituição estadual, art.199, inciso III, assegura como dever do Estado manter, obrigatoriamente, em cada Município, respeitando suas necessidades e peculiaridades, um número mínimo de: creches e escolas de ensino fundamental completo com atendimento ao pré-escolar. O Art. 215 afirma, em seus parágrafos, que nas escolas públicas de ensino fundamental, é obrigatória a oferta da pré-escola e que a implementação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação e saúde. (grifo da relatora)

Quanto à educação especial, estabelece o Art. 214, *que o poder público garantirá a educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que se lhes adequarem.*

O Conselho Nacional de Educação, pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 7 de abril de 1999, e pelo Parecer CNE/CEB nº 22/98, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação infantil afirmando que as Propostas Pedagógicas das escolas de educação infantil devem respeitar os fundamentos norteadores:

a) *Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade, e do Respeito ao Bem Comum;*

b) *Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;*

c) *Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.*

O Parecer CNE/CEB nº 04 /2000, que estabelece as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil, afirma:

“- compete ao respectivo sistema de ensino, por seus órgãos próprios, autorizar, supervisionar e avaliar as escolas de educação públicas e privadas;

- ... novas instituições de educação infantil somente poderão entrar em funcionamento, se autorizadas pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas, considerando o decurso de prazo previsto no art.89 da LDBEN;

- ... todas as instituições de educação infantil, públicas e privadas, que ainda estiverem funcionando sem autorização, deverão solicitar ao órgão próprio de seu sistema de ensino, as medidas indispensáveis ao cumprimento da prescrição legal, sob pena de serem impedidas de funcionar. (grifo da relatora).

- O Ato de Autorização de funcionamento terá validade limitada, ficando sua renovação condicionada ao resultado de avaliação, sob a responsabilidade do respectivo sistema de ensino. (grifo do relatora)

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, atendendo ao previsto na LDBEN, Art. 8º, inciso IV, que incumbe a União *estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar for-*

mação básica comum, exarou a Resolução nº 281, de 15 de junho de 2005, com as Diretrizes Curriculares da Educação Infantil para o Sistema Estadual de Ensino, acompanhada do Parecer CEED nº 397/2005.

3 – A Educação Infantil e as Políticas Públicas¹

A educação infantil, como primeira etapa da educação básica e direito constitucional da criança e da família, deve ser ofertada com padrões de qualidade. As instituições privadas podem ofertar a educação infantil, desde que cumpram as normas do Sistema Estadual de Ensino, tenham capacidade de autofinanciamento e sejam autorizadas e avaliadas pelo Poder Público.

Os Municípios e o Estado, em regime de colaboração, têm o dever de ofertar a educação infantil gratuita e de qualidade social.² Ao Poder Público compete formular políticas públicas em atendimento às metas do Plano Nacional de Educação para a educação infantil.

O Município deve verificar a demanda existente em sua área e instituir mecanismos que assegurem a aplicação, anualmente, das receitas constitucionais previstas para a educação infantil, pois essa oferta é sua prioridade. O Estado deve, em regime de colaboração com os Municípios, e observada a demanda existente, fazer o levantamento das necessidades e peculiaridades de cada município em relação à oferta de educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos e propiciar as condições necessárias para seu atendimento.

A educação infantil não pode ser dissociada das outras etapas da educação básica. Assim, algumas medidas são necessárias: o Estado, ao estabelecer seu Plano de Expansão para os outros níveis de ensino, não deve utilizar os espaços destinados à educação infantil; os Poderes Públicos municipal e estadual devem assegurar que as escolas com ensino fundamental das suas respectivas redes mantenham, obrigatoriamente, a educação infantil a partir dos quatro anos, conforme o estabelecido na Constituição estadual, Art. 215, § 1º.

O Estado, por seus órgãos e secretarias deve implementar planos de controle da oferta, fiscalização e supervisão de escolas de educação infantil visando ao atendimento das demandas, das famílias e a qualidade social das ofertas em relação à educação, articulando-se com os órgãos e as secretarias da saúde, da assistência social, da justiça, dos direitos humanos, da cultura, entre outras.

O Poder Público deve também desenvolver programas de atualização e qualificação continuada do corpo docente para que os avanços na produção de conhecimentos na área da educação infantil sejam difundidos e aplicados pelos professores.

As políticas públicas devem oportunizar a gestão democrática e participativa incentivando a implantação, o aperfeiçoamento e a consolidação dos Conselhos Escolares ou similares.

4 – Os Profissionais para a Educação Infantil

¹ Políticas públicas é o conjunto de normas de iniciativa governamental visando determinados objetivos. Nessa perspectiva, política pública envolvendo sempre o Estado, ainda que sua execução ocorra por meio de programas, projetos e atividades que possa ter a participação de agentes privados.

² Qualidade social é o direito para todos: garantia de aprendizagem, acesso efetivo ao conhecimento historicamente construído e aos recursos tecnológicos. Isso pressupõe a participação da comunidade e a organização da escola via gestão democrática.

Para atuar na Educação Infantil, o professor deve ter formação em nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena, admitida como formação mínima a de nível médio, na modalidade Normal.

A direção de escola de educação infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou com formação em nível de pós-graduação em Administração Escolar. É necessário a experiência docente de, no mínimo, dois anos para essa função.

Os órgãos próprios do Sistema Estadual de Ensino devem realizar acompanhamento, controle, avaliação e assessorar os estabelecimentos de ensino que ofertem educação infantil, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para a implementação das metodologias e da Proposta Pedagógica.

O Poder Público deve disponibilizar programas de formação permanente com a finalidade de qualificar a educação pública aos profissionais da educação.

5 - A organização das turmas na Educação Infantil

O agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referências a faixa etária e a Proposta Pedagógica da instituição, observada a relação criança/professor:

I - 0 a 2 anos - até 05 crianças por professor;

II - 3 anos - até 15 crianças por professor;

III – de 4 anos até completar 6 anos - até 20 crianças por professor;

a) na faixa etária de 0 a 2 anos, admite-se a possibilidade do atendimento de até 10 crianças por professor com a assistência de um auxiliar, cuja formação mínima exigida é a de ensino médio;

b) nenhuma turma pode funcionar sem a presença de professor habilitado, na forma da lei;

c) para a formação das turmas por faixa etária, recomenda-se como parâmetro o ano de nascimento da criança.

6 – A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar para a Educação Infantil

A Educação Infantil apresenta especificidades que nos outros níveis de ensino não é tão exigido, como a indissociabilidade do ato de educar e cuidar e a participação permanente da família.

A Proposta Pedagógica, elaborada nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, deve promover práticas que permitam *a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos/lingüísticos e sociais da criança entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível.*

O Regimento Escolar, documento normativo da escola, de sua inteira responsabilidade, elaborado de forma participativa pela comunidade escolar, deve garantir a Proposta Pedagógica e sua execução, atendendo às normas da legislação educacional em vigor.

6.1 - A Proposta Pedagógica construída com a participação dos professores e da comunidade escolar, traduzida no Regimento Escolar, deve explicitar o conceito da criança em desenvolvimento no contexto social em que está inserida, expressando a integração entre educação e cuidados, como duas funções indispensáveis e indissociáveis, deve conter: (grifo da relatora)

- . o reconhecimento da importância da identidade pessoal de todos os envolvidos na ação educativa, tendo em vista a situação sócioeconômica e cultural, as questões de gênero, etnia, idade, níveis dos desenvolvimentos intelectual, afetivo, psicomotor, físico e psicológico da criança;
- . a forma de atendimento às crianças portadoras de necessidades educacionais especiais;
- . a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais da criança;
- . a organização pedagógica do ambiente permitindo um planejamento educativo de atividades coletivas e individuais, envolvendo crianças e adultos;
- . a inter-relação com a família da criança, sua comunidade e ações conjuntas em seu benefício;
- . a intencionalidade educativa preservando a espontaneidade e a criatividade da criança;
- . o papel do professor como agente no desenvolvimento das atividades;
- . o ambiente de gestão democrática.

6.2 - Como a educação infantil abrange diferentes etapas do desenvolvimento da criança, uma medida fundamental é explicitar, na Proposta Pedagógica, os objetivos e as ações direcionados para as crianças de até três anos e para crianças a partir de quatro anos de idade, respectivamente.

6.3 - A avaliação deve ser realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da Educação Básica, sem finalidade de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental. A escola deve promover processo de avaliação do seu desempenho para corrigir possíveis equívocos e aprofundar a sua Proposta Pedagógica.

7 – O Plano de Atividades³ Para a Educação Infantil

O Plano de Atividades, expressão clara da Proposta Pedagógica, deve ser elaborado de forma coletiva, incluindo a comunidade escolar, e deve descrever as atividades lúdico-educativas, com objetivo de:

- . promover o bem-estar da criança, a ampliação de suas experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade em suas inter-relações, valorizando o contexto em que a criança está inserida;
- . integrar as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã com conceitos básicos para a construção de conhecimentos e valores, em um contexto lúdico e prazeroso;
- . desenvolver os princípios da ética da identidade, da política da igualdade e da estética da sensibilidade que interferem na formação do indivíduo e do coletivo;
- . estimular o desenvolvimento das diferentes formas de linguagens e da criatividade infantil – atividades múltiplas;
- . propor a inclusão de linguagens do mundo digital de forma lúdica;

³ O Plano de Atividades é o documento que apresenta a organização da ação educacional para as faixas etárias com a abrangência e a amplitude e os recursos pedagógicos, conforme o definido na proposta pedagógica da escola. Deve definir os objetivos, as ações e a previsão do tempo, dentre outros aspectos.

- . organizar um ambiente escolar propício ao desenvolvimento educacional;
- . preparar o ambiente físico e social de forma que possibilite à criança a participação ativa, a exploração e a transformação dos ambientes;
- . estimular a exploração do ambiente natural.

O Plano de Trabalho do Professor, uma das suas atribuições, deve ter como base a Proposta Pedagógica e o Plano de Atividades.

8 - Os Recursos Físicos, Materiais e Pedagógicos para a Educação Infantil

As dependências do estabelecimento que oferta a educação infantil devem ser exclusivas para a atividade educacional e ter acesso próprio desde o logradouro público. Os ambientes internos e externos devem ter condições permanentes de conservação, higiene, luminosidade, salubridade e segurança, não sendo permitidas adaptações de locais impróprios para uso educacional como garagens e/ou outros espaços. Os recursos físicos, materiais, pedagógicos e brinquedos devem oferecer condições de uso, de segurança e de higiene. É necessária a interação entre os espaços físicos, a Proposta Pedagógica e o desenvolvimento infantil.

8.1 - Os requisitos mínimos para a oferta de educação infantil na faixa etária de 0 a 2 anos são:

I - portaria para a recepção das crianças e da família;

II – sala para atividades administrativo-pedagógicas;

III – sala para professores;

IV – sala de atividades, com a proporção mínima de 1,20m² por criança, exclusiva, com iluminação natural e ventilação direta, em condições de conforto e higiene, devendo ser integrada ao berçário; dotada de prateleiras, cadeiras, brinquedos e equipamentos para a refeição das crianças - cadeira alta com bandeja - em número suficiente aos alunos e adequados à faixa etária; as janelas devem ter proteção contra a incidência do sol e o piso deve ser revestido de material lavável, antiderrapante, íntegro e não ser revestido de forração tipo carpete. Deve ser integrada ao berçário;

V – berçário, com berços individuais – um para cada criança, respeitando-se a distância de 50cm entre eles e das paredes, com janelas para o ambiente externo dotadas de proteção; piso revestido de material lavável, íntegro e quente;

VI - local para o banho de sol das crianças ou solário, sendo as dimensões compatíveis com o número de alunos, devendo estar localizado junto à sala de atividades e com orientação solar;

VII – local na escola para atividades ao ar livre com os seguintes requisitos:

a) dimensões que assegurem, no mínimo, 3m² por aluno, considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças que utilizam esta área, por turno;

b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças;

VIII – sala(s) para o preparo da alimentação, ou lactário, dotado dos equipamentos e utensílios necessários ao preparo dos alimentos e mamadeiras e higienização;

IX – local interno para amamentação provido de cadeira com encosto;

X – fraldário ou bancada, provida de bordas de segurança, para higienização das crianças e troca de roupas, com altura mínima de 80cm e profundidade de 60cm, em anexo à banheira ou lavatório com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

XI – sanitários, providos de vestiário e boxe com chuveiro, destinados aos adultos que atuam junto às crianças; estes equipamentos devem ser em número suficiente e próprio;

XII - lavanderia ou área de serviço com tanque.

As dependências citadas nos incisos VIII, X, XI e XII devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50m de altura.

8.2 - Os requisitos mínimos para a oferta da educação infantil a partir dos 3 anos são :

I - sala para as atividades administrativo-pedagógicas;

II – sala para os professores;

III – sala(s) de atividades atendendo à proporcionalidade mínima de 1,20m² por criança, de uso exclusivo, iluminação e ventilação direta; a(s) janela(s) devem ter proteção contra a incidência direta do sol e o piso revestido de material lavável, íntegro, não podendo ser do tipo carpete. Deve ser mobiliada e equipada de acordo com a faixa etária e com o número de crianças, com mesas e cadeiras em número suficiente para os alunos, mesa e cadeira para o professor, armário(s) e prateleira(s) para a guarda do material pedagógico, em condições de segurança e conforto;

IV – sala(s) e /ou local(s) apropriado(s), com segurança e privacidade, para o desenvolvimento das atividades múltiplas, dispondo de iluminação natural e ventilação direta, resguardado de intempéries, não podendo ser espaços de circulação; (grifo da relatora)

V – dependência dotada dos equipamentos e utensílios para o preparo da alimentação;

VI – local adequado para a realização das refeições;

VII – sanitários, de uso exclusivo, com iluminação e ventilação direta, individualizado por gênero, adequado à faixa etária das crianças, provido de portas sem chaves nem trincos, e de lavatório com espelho, preferencialmente situado junto à(s) sala(s) de atividades. Um dos sanitários deverá estar adaptado a portadores de necessidades especiais, devendo ser provido de porta com, no mínimo, 80cm de largura e barras laterais de apoio;

VIII – bebedouro, equipado com dispositivo de filtro, localizado em local de fácil acesso ao educando;

IX – sanitários para adultos, em número suficiente;

X – locais na escola para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos:

a) dimensões que assegurem, no mínimo, 3m² por aluno considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças que utilizam esta área por turno;

b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças, em bom estado de conservação;

c) praça de brinquedos provida de cerca de proteção para uso exclusivo dessa faixa etária;

d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares;

e) as áreas livres podem ser compartilhadas com outras faixas etárias, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados.

8.2.1 - As dependências citadas nos incisos V, VI, VII e IX devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50m de altura.

8.2.2 - Quando a instituição adotar o regime de tempo integral, deve existir também local interno para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de capas individuais de material lavável.

8.3 – Os recursos pedagógicos, como brinquedos, jogos, livros e materiais diversos para o desenvolvimento da Proposta Pedagógica, devem ser diversificados, adequados à faixa etária e em quantidade suficiente para o número de alunos, devem estar organizados em condições de limpeza e conservação e disponíveis às crianças bem como ser constantemente atualizados.

8.4 - O acervo bibliográfico deve ser atualizado permanentemente e de acordo com a Proposta Pedagógica.

9 - Disposições gerais

9.1 – as atividades educacionais previstas na educação infantil devem preservar a ludicidade, característica dessa faixa etária, evitando antecipar as rotinas e os procedimentos típicos do ensino fundamental;

9.2 – as mantenedoras de instituições de Educação Infantil, para atendimentos específicos, devem viabilizar alternativas de assessoramento, organizando equipes multiprofissionais para cada escola, grupo de escolas ou todas as escolas sob sua responsabilidade. Também, para atender a outras necessidades, como as de saúde, é possível estabelecer convênios ou acordos institucionais, conforme as condições, integrando-se dessa forma, às dimensões de assistência social, de saúde à educação;

9.3 – nas escolas que ofertem outros níveis de ensino, os espaços destinados à educação infantil, sala de atividades, berçário, lactário, sanitário infantil e a praça de brinquedos devem ser de uso exclusivo, no entanto, outros espaços e as áreas ao ar livre e coberta podem ser compartilhados, desde que a ocupação ocorra em horários diferenciados; (grifo da relatora)

9.4 – quando a escola ofertar a educação infantil em turno integral, deve dispor de espaço físico, equipamentos, condições pedagógicas e corpo docente disponibilizado em todo o horário escolar previsto;

9.5 - nenhuma criança que tenha completado a idade para o ensino fundamental obrigatório pode ser matriculada na educação infantil, atendendo ao disposto na legislação federal;

9.6 - recomenda-se disponibilizar sala ou espaço reservado para atendimento individual ao aluno e/ou familiar;

9.7 – a escola que oferta educação infantil a partir dos 4 anos a um número inferior a oito alunos, deve atender ao subitem 8.2, inciso VII, sem a obrigatoriedade de individualizar por gênero;

9.8 – os locais previstos no inciso X do subitem 8.2 devem ser providos de cerca(s) de proteção para garantir a segurança das crianças;

9.9 – o prédio do estabelecimento que oferta educação infantil deve dispor dos equipamentos de prevenção de incêndio exigidos pela legislação;

9.10 – pode-se utilizar até o segundo pavimento, equivalente ao primeiro andar do prédio para a oferta de educação infantil a partir dos 3 anos. As aberturas devem ser teladas ou providas de rede(s) de proteção; a(s) escada(s) com no mínimo 1,20m de largura, com piso de material lavável, não escorregadio, com iluminação e ventilação natural e direta deve(m) ser dotada(s) de corrimão nos dois lados;

9.11 – os espaços internos e externos e os exclusivos da educação infantil do estabelecimento escolar devem dispor de acesso facilitado aos portadores de necessidades especiais, em atendimento às normas vigentes;

9.12 – o(s) corredor(es) deve(m) ter 1,20m de largura, no mínimo, com piso de material lavável, não escorregadio, com iluminação e ventilação natural e direta;

9.13 – o estabelecimento educacional deve dispor de água potável com condições de higiene e saúde;

9.14 – a sala de atividades para qualquer faixa etária da educação infantil, com um número pequeno de crianças, deve ter metragem não inferior a 12m².

10 - Os processos com pedido de oferta da educação infantil que, na data de publicação deste Parecer, estiverem protocolados na Secretaria da Educação, serão analisados com base na legislação anteriormente em vigor.

11 - Os Roteiros I e II integram este Parecer.

CONCLUSÃO

A Comissão Especial de Educação Infantil propõe que este Colegiado aprove o presente Parecer que estabelece as condições para a oferta da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, o qual entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 25 de maio de 2005.

Carmem Dotto Soares de Soares - relatora
Jorge Duarte Barbosa
Angela Maria Hübner Wortmann
Elcira Lourdes Machado Bernardi
Indiara Souza

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 15 de junho de 2005.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca
Presidente

ROTEIRO I

ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Para a instrução de processo de credenciamento de Escola de Educação Infantil e autorização para o funcionamento desse curso, além dos documentos exigidos pelas normas deste Conselho, são necessários:

- a) ofício da entidade mantenedora solicitando o credenciamento da instituição e a autorização para o funcionamento do curso;
- b) justificativa do pedido subscrita pelo representante da entidade mantenedora;
- c) cópia dos atos legais da escola (no caso de escola privada, anexar Ata da mantenedora de criação da escola);
- d) Alvará de Licença para localização de atividade específica, emitido pela Prefeitura Municipal;
- e) Alvará emitido pela Secretaria da Saúde - Vigilância Sanitária;
- f) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio ou Laudo Técnico de Prevenção de Incêndio expedido por profissional habilitado;
- g) fotografias internas e externas de todas as dependências da escola incluindo áreas livres e coberta e praça de brinquedos;
- h) relação de mobiliário, equipamentos, materiais didáticos e do acervo bibliográfico;
- i) informação do Órgão Regional de Educação da SE sobre a titulação e/ou habilitação do corpo docente e do(a) diretor(a);
- j) declaração de representante da mantenedora quanto à equipe multiprofissional;
- k) uma via do Regimento Escolar para aprovação ou informação sobre o Regimento Escolar já aprovado ou a ser adotado pela escola;
- l) cópia da proposta pedagógica da escola;
- m) relatório descritivo da Comissão Verificadora do Órgão Regional de Educação, contemplando todos os aspectos físicos da escola, compatibilizando a proposta pedagógica da escola com a suficiência dos recursos didáticos e pedagógicos respeitando a faixa etária das crianças;
- n) comprovante de propriedade do(s) imóvel(eis) ou de direito de uso;
- o) planta(s) técnica(s), podendo ser croqui(s) do(s) prédio(s);
- p) projeto de qualificação e de atualização contínua do corpo docente da escola;
- q) declaração da mantenedora consignando que as áreas e dependências destinadas à escola são de seu uso exclusivo;
- r) Anexos da Resolução CEED nº 266:
Anexo I – Identificação;
Anexo II – Ficha nº 1 – terrenos e edificações;
Anexo II – Ficha nº 2 – ambientes para os serviços técnicos pedagógicos;
Anexo II – Ficha nº 3 – ambientes para os serviços administrativos;
Anexo II – Ficha nº 7 – ambiente para a Educação Infantil.

ROTEIRO II

Educação Infantil em escolas que ofertam outros níveis de educação básica.

Para a instrução de processo de credenciamento e autorização para o funcionamento de Educação Infantil em escolas que ofertam outros níveis da educação básica, além dos documentos exigidos pelas normas deste Conselho, são necessários:

- a) ofício da entidade mantenedora solicitando o credenciamento da instituição e a autorização para o funcionamento do curso ou da respectiva faixa etária;
- b) justificativa do pedido subscrita pelo diretor da escola;
- c) cópia dos atos legais da escola;
- d) Alvará de Licença para localização emitido pela Prefeitura Municipal;
- e) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio ou Laudo Técnico de Prevenção de Incêndio expedido por profissional habilitado;
- f) Alvará emitido pela Secretaria da Saúde – Vigilância Sanitária;
- g) fotografias internas e externas das dependências exclusivas para a educação infantil e das áreas de uso comum;
- h) relação do mobiliário, equipamentos, materiais didáticos e acervo bibliográfico destinados à educação infantil;
- i) declaração firmada pela Direção de que as dependências destinadas à educação infantil são de uso exclusivo dessa faixa etária e que as demais dependências de uso comum são utilizadas pela educação infantil em horário diferenciado dos demais alunos da escola;
- j) declaração de representante da mantenedora quanto à equipe multiprofissional;
- k) informação do Órgão Regional de Educação da SE sobre a titulação e/ou habilitação do corpo docente;
- l) uma via do Regimento Escolar para aprovação ou informação sobre o Regimento Escolar já aprovado a ser adotado pela escola;
- m) cópia da proposta pedagógica da escola destinada à educação infantil;
- n) relatório descritivo da Comissão Verificadora do Órgão Regional de Educação, contemplando todos os aspectos físicos da escola, compatibilizando a proposta pedagógica da escola com a suficiência dos recursos didáticos e pedagógicos respeitando à faixa etária das crianças;
- o) comprovante de propriedade do(s) imóvel(eis) ou de direito de uso;
- p) planta(s) técnica(s), podendo ser croqui(s) do(s) prédio(s);
- q) projeto de qualificação e de atualização contínua do corpo docente da escola;
- r) Anexos da Resolução CEED nº 266:
 - Anexo I – Identificação;
 - Anexo II – Ficha 1 – terrenos e edificações;
 - Anexo II – Ficha 2 – ambientes para os serviços técnicos-pedagógicos;
 - Anexo II – Ficha 3 – ambientes para os serviços administrativos;
 - Anexo II – Ficha 7 – ambiente para a Educação Infantil.